Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 760355 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES Execução Penal Nº 0002584-61.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES AGRAVANTE: REGINALDO GOMES DA SILVA LEITE AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE CORREIA DOS SANTOS AGRAVANTE: LEANDRO DE SOUSA AGRAVANTE: IAIRON DE ARAUJO DIAS AGRAVADO: MINISTÉRIO VOTO EMENTA: AGRAVO EM EXECUCÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PÚBLICO DE PEQUENO PORTE PARA UNIDADE DE MAIOR SEGURANÇA. VÍNCULOS DO REEDUCANDO COM FACÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE. - Nos termos do art. 86, § 3º, da LEP, o direito do agravante em cumprir sua pena em local próximo ao de seus familiares não detém natureza absoluta, uma vez que cede espaço à preponderância do interesse social, da aplicação da lei penal e da ordem pública. - No caso, restou constatado que o estabelecimento penal em que se encontravam os reeducandos não era compatível com a periculosidade dos mesmos, por estarem envolvidos com a Organização Criminosa denominada "PCC", o que gerou a necessidade das transferências de uma unidade de pequeno porte para Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, localizada no município de Araguaína. - Recurso conhecido e improvido. Trata-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL com supedâneo no artigo 197 da Lei de Execução Penal, interposto por Reginaldo Gomes da Silva Leite, Paulo Henrique Correia dos Santos e Iairon de Araújo Dias, em face da decisão proferida pela Juíza da 3º Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO que julgou procedente pedido de transferência dos custodiados. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso. Da análise dos fundamentos recursais, verifica-se que o objeto jurídico discutido nos autos é a transferência dos reeducandos para estabelecimento penal diverso daguele em que se cumpria a pena. In casu, conforme se extrai dos autos, a magistrada anuiu com as transferências dos reeducandos, uma vez que o Diretor da Cadeia Pública de Colinas apontou que o estabelecimento penal em que se encontravam não era compatível com periculosidade dos apenados, sendo os mesmos envolvidos com a Organização Criminosa denominada "PCC", e tampouco com as necessidades médicas de Reginaldo Gomes, o que gerou a necessidade das transferências daquela unidade de pequeno porte para a Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, localizada no município de Araguaína. De início, importa ressaltar que, embora a execução deva ocorrer, preferencialmente, no local da residência do apenado, inclusive para facilitar o exercício do direito à assistência familiar, pressuposto da ressocialização, tal princípio de execução penal não possui caráter absoluto, cedendo espaço à preponderância do interesse social, da aplicação da lei penal, ou da ordem pública. É o que se depreende da dicção do artigo 86, da LEP, em que se lê que "as penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União", acrescendo o § 3º que "Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos". A propósito, trago a colação precedente deste Órgão Julgador: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL — REFORMA DA DECISÃO QUE ANUIU COM A TRANSFERÊNCIA DO AGRAVANTE PARA OUTRA UNIDADE DE TRATAMENTO PENAL -IMPOSSIBILIDADE — TRANSFERÊNCIA DETERMINADA A FIM DE RESGUARDAR A ORDEM E A SEGURANÇA DA ENTIDADE PRISIONAL — DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA — SÚMULA 639 DO STJ - CONVENIÊNCIA E INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTICA CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Inicialmente, cumpre esclarecer que a transferência do agravante foi determinada a fim de

resquardar a ordem e a segurança da entidade prisional em que estava, não constituindo uma penalidade imposta. 2 - Dentro desse panorama, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade no ato judicial, sem sua prévia oitiva, uma vez que as circunstâncias do caso concreto evidenciavam o risco concreto à segurança do estabelecimento prisional. 3 - A decisão ora combatida restou devidamente fundamentada, tendo em vista as informações prestadas pelo Setor de Inteligência Prisional do Estado do Tocantins de que o agravante é um dos líderes da organização criminosa "Comando Vermelho". 4 - Diante da gravidade das referidas informações, fornecidas por autoridade dotada de fé pública, e a urgência que o caso reclamava, a intimação prévia das partes poderia causar dano irreparável, mostrando-se acertada a transferência imediata do reeducando. 5 - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, constante inclusive da Súmula nº 639: "Não fere o contraditório e o devido processo decisão que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal." 6 - Por outro lado, não obstante, a Lei de Execuções Penais preconizar a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar, a transferência para outra unidade prisional não constitui direito subjetivo, cabendo ao juízo apreciar o pedido de acordo com os critérios de conveniência e interesse público. Precedentes. 7 - Por fim, verifica-se a ausência de quaisquer provas de que o agravante esteja correndo iminente risco de morte. Sua transferência data de março de 2020 e até a presente data não há qualquer notícia de agressão a sua integridade física. 8 - Não há, nos autos, portanto, qualquer ofensa ou nulidade da decisão proferida, tratando de medida devidamente fundamentada e conveniente para os fins da execução da pena, além de ter observado o Provimento nº 11/2019/CGJUS/TO, com alteração pelo Provimento nº 001/2020. 9 - Recurso conhecido e improvido. (TJTO, Agravo de Execução Penal, 0005792-24.2021.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , 1º TURMA DA 2º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021 15:18:35). Assim, firma-se o entendimento de que não existe direito subjetivo de remoção do apenado para comarca de sua preferência, eis que referida medida encontra-se subordinada, a toda evidência, à conveniência da segurança pública, bem assim à existência de estabelecimento penal adequado, razão pela qual não merece reparos a decisão impugnada. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do Agravo em Execução Penal, contudo, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 760355v2 e do código CRC 4ea5fa70. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 11/4/2023, às 16:48:39 0002584-61.2023.8.27.2700 Documento: 760363 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO Agravo de Execução Penal Nº 0002584-61.2023.8.27.2700/ **GUIMARAES** RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES AGRAVANTE: REGINALDO AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE CORREIA DOS SANTOS GOMES DA SILVA LEITE AGRAVANTE: LEANDRO DE SOUSA NASCIMENTO AGRAVANTE: IAIRON DE ARAUJO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE DE PEQUENO PORTE PARA UNIDADE DE MAIOR SEGURANÇA. VÍNCULOS DO REEDUCANDO COM FACÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE. - Nos termos

do art. 86, § 3º, da LEP, o direito do agravante em cumprir sua pena em local próximo ao de seus familiares não detém natureza absoluta, uma vez que cede espaço à preponderância do interesse social, da aplicação da lei penal e da ordem pública. - No caso, restou constatado que o estabelecimento penal em que se encontravam os reeducandos não era compatível com a periculosidade dos mesmos, por estarem envolvidos com a Organização Criminosa denominada "PCC", o que gerou a necessidade das transferências de uma unidade de pequeno porte para Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, localizada no município de Araguaína. - Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do Agravo em Execução Penal, contudo, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 11 de abril de 2023. eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 760363v3 e do código CRC a83d2bb5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 12/4/2023. às 0002584-61.2023.8.27.2700 7:24:55 760363 .V3 Documento: 760353 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES Agravo de Execução Penal Nº 0002584-61.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO AGRAVANTE: REGINALDO GOMES DA SILVA LEITE GUIMARAES AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE CORREIA DOS SANTOS AGRAVANTE: LEANDRO DE SOUSA NASCIMENTO AGRAVANTE: IAIRON DE ARAUJO DIAS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste, o relatório lançado pela d. Procuradoria de Justiça: "Trata-se de AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL interposto por REGINALDO GOMES DA SILVA LEITE E OUTRO, através da DPE-TO, nos termos do art. 197, da Lei de Execução Penal, combatendo decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO, que INDEFERIU o pedido dos agravantes para confirmar a transferência do presídio de Colinas-TO para a Unidade de Tratamento Penal Barra da Gora — UTPBG em Araguaína—TO. Irresignados, os recorrentes aduzem2, em síntese, que compete ao Poder Executivo, por meio da Superintendência do Sistema Penitenciário e Prisional gerir as vagas nos presídios do Estado, podendo dispor até mesmo sobre a transferência de presos, desde que com a ciência e anuência do Juízo de origem. Sustentam que é inegável que o ato de transferência de reeducandos entre unidades prisionais lhes priva ou restringe de direitos individuais, como a manutenção das relações familiares e afetivas, então, qualquer benefício ou restrição a direito de administrado por ato administrativo deve ser precedida do devido processo legal, no qual se garanta o direito de ciência e manifestação, prévia ou "a posteriori", a depender da urgência, segurança e garantia de eficácia do ato final. Afirmam que "seja antes ou depois de transferidos os presos, mas sempre precedidos de devido processo administrativo, deve ser oportunizado o contraditório, para que os reeducandos exponham perante as autoridades públicas competentes as razões que possam garantir sua permanência em unidades penais adequada e próximas ao seu meio social e familiar." Ressaltam que In casu, todos os familiares dos presos residem em Colinas do Tocantins — TO, de modo que suas transferências para Araguaína-TO, impediu o recebimento de visitas e a assistência material e afetiva de

seus familiares, posto que estes são pobres na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições financeiras que lhes permitam se deslocar de Colinas do Tocantins — TO à Araguaína para visitar os reeducandos. Ao final, requerem que "seja o presente Agravo em Execução conhecido e provido a fim de REFORMAR a r. decisão do evento 20 dos autos n.º 0000513-05.2022.8.27.2706, para com isto ser promovido o imediato recambiamento dos Agravantes à Unidade Penal de Colinas do Tocantins - TO de modo a voltarem a cumprir pena em estabelecimento próximo ao seu núcleo familiar e a retomar seus tratamentos de saúde."" Acrescento que o representante ministerial perante este órgão de cúpula manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente agravo em execução penal. É o relatório. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 760353v2 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 4/4/2023, às 16:54:2 1. Evento 01 -2. Evento 01 - RAZAPELA8. 0002584-61.2023.8.27.2700 Poder Judiciário Tribunal de Justica do 760353 .V2 Extrato de Ata Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2023 Agravo de Execução Penal Nº 0002584-61.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR PRESIDENTE: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES AGRAVANTE: REGINALDO GOMES DA SILVA LEITE ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE CORREIA DOS SANTOS ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) AGRAVANTE: LEANDRO DE SOUSA NASCIMENTO ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL AGRAVANTE: IAIRON DE ARAUJO DIAS ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) (DPE) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 3º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, CONTUDO, NO MÉRITO, RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR NEGAR-LHE PROVIMENTO. Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária